

Nº 98.04051-1 – HABEAS CORPUS

COMARCA - VÁRZEA ALEGRE
IMPETRANTE - JOSÉ NERY VIEIRA
PACIENTE - GILBERTO MENEZES ROLIM
IMPETRADO - O JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE VÁRZEA ALEGRE
RELATOR - O EXMO. SR. DES. CARLOS FACUNDO

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL.

HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INCONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA POR NÃO DESCREVER A CONDUITA TÍPICA, POR OMISSÃO, ATRIBUÍDA AO PACIENTE. ART. 41, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, PREVISTO NO ARTIGO 13, DO CÓDIGO PENAL, EXISTENTE ENTRE A CAUSA IMPUTADA AO PACIENTE E O RESULTADO. PROVA PRECONSTITUÍDA.

Nos precisos termos do Artigo 13, do Código Penal Brasileiro, o resultado de que depende a existência do crime somente é imputável a quem lhe der causa.

A denúncia, para surtir os efeitos a que se destina, deve descrever com precisão a conduta típica e antijurídica imputada ao acusado, sob pena de inépcia, na forma do Artigo 41, do Código de Processo Penal.

A conhecida e sempre comentada prova preconstituída, com finalidade de decidir se há, ou não, justa causa para o prosseguimento da ação penal, pode ser analisada nos autos do processo. Como têm decidido os Tribunais do País, o que se torna inadmissível é o reexame do contraditório ou a dilação probatória na via sumária do “habeas corpus”.

Demonstrados, quantum satis a ausência de conduta culposa imputada ao paciente, à mingua do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado, outra solução

não se apresenta viável senão a de determinação do trancamento da ação penal.

Ordem concedida.

Unânime.

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **HABEAS CORPUS Nº 98.04051-1**, da Comarca de Várzea Alegre, neste Estado, na qual são partes as acima nominadas.

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, POR VOTAÇÃO CONSENSUAL, CONCEDER A ORDEM IMPETRADA, NOS TERMOS DO PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA.

Usando da faculdade assegurada pelos Artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal, impetrou o advogado José Nery Vieira, causídico legalmente habilitado, a presente ordem de "Habeas Corpus", colimando o trancamento da ação penal, movida pela Justiça Pública da Comarca de Várzea Alegre, pela prática de lesão corporal culposa na pessoa do menor Gilvan Ferreira Gonçalves, contra **GILBERTO MENEZES ROLIM**, Engenheiro Civil e proprietário da Construtora Rolim Construções e Comércio Ltda., com qualificação nos autos, residente na Rua Leandro Correia, S/N, Cidade de Várzea Alegre, neste Estado, ora paciente.

Inicialmente o processo foi distribuído ao eminente Relator Desembargador Hugo Pereira, o qual imprimiu a tramitação devida, até que tomou conhecimento de que o signatário já havia julgado, na qualidade de Relator, na Primeira Câmara Criminal, feito idêntico, sobre o mesmo fato, dando-se por incompetente e remetendo a redistribuição.

O Excelentíssimo Senhor Presidente da Corte, no exercício das funções jurisdicionais durante o recesso forense, deferiu a medida liminar mediante a decisão que demora às fls. 56/57.

A ilustrada autoridade coatora, comparecendo à impetração, noticiou a situação e marcha do processo.

Segundo a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual, no dia 24 do mês de abril do ano próximo passado, o engenheiro Gilberto Menezes Rolim empreitou

com Vicente Ferreira Lima, na Cidade de Várzea Alegre, a construção de um edifício de dois pavimentos, localizado na Travessa Ibicatu.

O pacto contratual desenvolvia-se normalmente quando, naquele dia, menores – dentre eles Gilvan Ferreira Gonçalves – fugindo da vigilância dos executores da obra, por volta das 15h30 min, empreenderam uma brincadeira no prédio em construção.

Assim, no momento em que Gilvan pulava de um andaime para outro, bateu com a cabeça num fio de alta tensão que passava acima do prédio, perdendo o equilíbrio e caindo ao solo.

Como resultado do choque ou mesmo da queda, sofreu sérias lesões que lhe ocasionaram paralisia dos membros inferiores.

Ao acusado, no caso, o paciente, é atribuída a responsabilidade pela prática de lesões corporais culposas. Defendeu-se ele ao alegar a inconsistência da denúncia à minguada existência de nexo de causalidade entre a conduta tida como típica, por omissão e o resultado, faltando elementos indicativos de sua culpa no evento apontado ou mesmo que haja contribuído, de qualquer modo para que o evento culposos ocorresse.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pela concessão da ordem requerida.

É o relatório.

Como já de antemão citado no deslinde do “Habeas Corpus” nº 98.00269-2, tendo como paciente Antonio Lourival Felipe, quando foi concedida a ordem trancativa, por unanimidade de votos, tratando da mesma matéria posta nestes autos, evidencia-se como deveras lamentável a situação da inditosa vítima, a completar dezesseis anos de idade, hoje paraplégica e tendo que se contentar, indefinidamente, com o uso de uma cadeira de rodas.

No presente pedido de HABEAS CORPUS discute-se, objetivamente, a existência ou não da conduta delituosa imputada na denúncia ao paciente Gilberto Menezes Rolim, como dito, Engenheiro Civil e proprietário da Construtora Rolim Construções e Comércio Ltda, que estava encarregada da edificação do prédio, sítio do inditoso episódio, na Cidade de Várzea Alegre.

A nossa Carta Maior, em seu Art. 5º, inciso LXVIII, aponta o remédio heróico como meio de defesa às pessoas que sofrer ou se acharem ameaçadas de sofrerem violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ou ainda submetidas a processo criminal sem justa causa.

Daí valer-se o impetrante do Habeas Corpus para a solução da prefalada questão temática.

Os escólios pretorianos sempre se direcionaram no sentido de que, na sede sumária do *Writ* não se concebe o reexame do contraditório, tampouco dilação probatória comum às ações de rito ordinário. Noutras palavras: a prova na lide heróica há de vir preconstituída, acostada à inicial do *Mandamus*.

De outra feita, o artigo 13, do Código Penal Brasileiro, somente atribui a imputabilidade acerca da existência do crime, aquele que lhe deu causa.

Encontra-se o dispositivo penal assim vazado:

“Art. 13. O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

No caso vertente, pelos elementos probantes coligidos, não se vislumbra nenhuma definição de conduta culposa atribuída ao paciente, em qualquer de suas modalidades: imprudência, negligência ou imperícia, capaz de fomentar a instauração ou a continuidade da ação penal que lhe move a Justiça Pública da Comarca, em função do lamentável acidente relatado nos autos. Não há configuração, nem sequer da presença do crime em tese, o que, por certo, inviabilizaria o trancamento da ação penal em conduto do remédio heróico, frente às construções pretorianas. Porém, tal não acontece com a hipótese dos autos, não se enfrentando o crime em tese, por não ocorrer aceno de conduta culposa, em qualquer de suas modalidades, atribuída ao paciente, na qualidade de Engenheiro Civil e proprietário da Empresa Rolim Construções e Comércio Ltda., sediada no Município de Várzea Alegre.

Veja-se, ainda, que a imputação dirigida ao paciente no processo criminal está diretamente ligada à sua condição de proprietário da Construtora responsável pela edificação da obra, quando da ocorrência do evento que vitimou o menor Gilvan Ferreira Gonçalves.

Por outro lado, a delação para ser apta à produção dos efeitos a que se destina há de conter todos os elementos inscritos no Artigo 41, do Código de Processo Penal, entre eles, a conduta descrita como crime, atrelada, diretamente, ao resultado lesivo, sob pena de inépcia.

Como bem asseverou a douta procuradoria Geral da Justiça em seu laborioso e bem lançado Parecer, *“Não teve o paciente, assim como o gerente local do escritório da COELCE, beneficiado por HC igual a este, qualquer responsabilidade pelo evento reportado na delação oficial. As providências do seu ofício foram tomadas e o serviço de engenharia da companhia estatal, então de eletrificação é que demorou na remoção da rede, podendo a ela ser cometida a omissão, da qual teriam resultado as lesões sofridas pela imprudente vítima.*

Se isso não tiver a conotação de lesão culposa, hoje regida pelo Art. 88, da Lei nº 9.099/95, que torna a ação penal pública, condicionada à representação do ofendido” (fls. 65/67).

Para que haja a culpabilidade do paciente e a conseqüente responsabilidade criminal no acidente apurado no processo criminal em tramitação na Comarca de Várzea Alegre, é mister a comprovação idônea de que tenha obrado o agente com negligência, imprudência ou imperícia, e contribuído, decisivamente, para o resultado danoso, tipificado como lesão corporal culposa.

O elenco probatório dos autos não aponta com a configuração de conduta culposa imputada ao paciente, inviabilizando a continuidade da ação penal, à míngua de justa causa.

Assim sendo, demonstrada robustamente a ausência de culpa do paciente, no episódio noticiado nos autos e, como conseqüência, a ausência de justa causa para a instauração e desenvolvimento válido e regular do processo, concede-se a ordem impetrada para determinar o trancamento da ação penal de que cuida a impetração.

Fortaleza, de de 1998.

PRESIDENTE e RELATOR

aift(t)